



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)**

O inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - os incentivos, as renúncias ou os benefícios de natureza tributária, exceto as imunidades e as isenções e demais benefícios regulados por lei complementar.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos do art. 2º da Medida Provisória (MP) 1.227, de 2024, condicionam ao atendimento de diversos requisitos a concessão, o reconhecimento, a habilitação, ou coabilitação e a fruição de incentivo, renúncia ou benefício de natureza tributária. Referidos dispositivos, nos termos do inciso I do mesmo artigo, alcançam os incentivos, as renúncias, os benefícios e as imunidades de natureza tributária.

Ocorre que os requisitos criados pela MP em questão, para as imunidades e algumas isenções, são **inconstitucionais** por afronta ao art. 146, III, que reserva à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, que compõem os arts. 150 a 152 da Constituição.

Hoje a regulamentação das limitações constitucionais ao poder de tributar está disciplinada no art. 14 do Código Tributário Nacional, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; que, pacificamente, tanto na doutrina como na



jurisprudência, tem *status* de lei complementar. Ademais, o art. 62 da Constituição, § 1º, III, que trata das MPs, veda a edição de MP sobre matéria reservada à Lei Complementar.

Ademais, também é pacífico que somente lei complementar pode tratar das exigências a serem feitas às entidades benficiaentes de assistência social para garantia da isenção das contribuições para a seguridade social, conforme estabelece o § 7º do art. 195 da Constituição Federal. Hoje a Lei Complementar que estabelece as referidas exigências é a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5814436254>